

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10825-001.201/92-67

Acórdão no. 108-01.974

Sessão de 27 de abril de 1995
RECURSO NO.: 72.506 - IRF - EXS: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : RADIO 710 DE BAURU LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BAURU (SP)
/vjvc

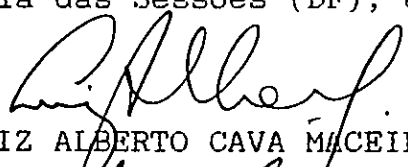
IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente, a mesma decisão exarada no principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

IRF - DECORRENCIA - O disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado pela Lei nr. 7.713/88.

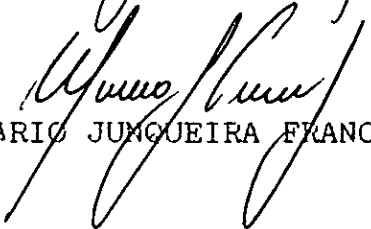
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIO 710 DE BAURU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel, que votou pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº: 10825-001.201/92-67

Acórdão no. 108-01.974

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES e RICARDO JANCOSKI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10825/001.201/92-67

Acórdão nº 108-01.974

Recurso nº 75706

Recorrente: RÁDIO 710 DE BAURU LTDA..

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Processo para cobrança do IRF, anos de 1987 a 1990, decorrente de autuação no âmbito do IRPJ.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Este Colegiado tem-se pronunciado a respeito de exigências com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, após o advento da Lei 7713/88.

O entendimento majoritário situa-se em concordância com o voto do ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda, no Acórdão nº 103-13.715/93, assim ementado:

"IRF- DECORRÊNCIA - O disposto no art. 8º do DL. 2065/83 foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei 7713/88."

A tese desenvolvida deflui da certeza de que os arts. da Lei 7713/88 supracitados regularam inteiramente a matéria objeto da disposição do art. 8º do Decreto-Lei 2065/83. Mesmo porque, houve necessidade de nova disposição específica para o mesmo tema com o advento da Lei 8541/92.

Vale transcrever trecho fundamental do aresto citado, "verbis":

"Não resta dúvida, portanto, que, além dos ajustes especificados no artigo 35, § 1º da Lei 7713/88, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas inexistentes etc., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no aludido artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83."
(grifo do original)



Processo nº 10825/001.201/92-67

Acórdão nº 108-01.974
Recurso nº 75706
Recorrente: RÁDIO 710 DE BAURU LTDA..

Raciocínio desta clareza deve ser acompanhado. Saliente-se, que não há prejuízo ao Fisco de proceder a novo lançamento, dentro do prazo decadencial, porém, com base em legislação em vigor à época.

Quanto aos demais exercícios, o processo decorrente, tendo em vista a íntima ligação de causa e efeito entre o mesmo e o matriz, deve ser julgado em consonância com a decisão prolatada no principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, voto no sentido de aqui dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência os valores referentes aos anos de 1989 e 1990.

É o meu voto

Brasília, 27 de abril de 1995

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

